

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GERVÁSIO MAIA)

**Cria o Cadastro Nacional de
Monitoramento de Facções Criminosas.**

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

O Congresso Nacional decreta:

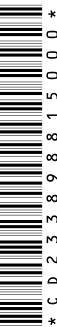
Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas destina-se ao armazenamento de dados relativos à facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação judicial.

Art. 3º Considera-se facção criminosa a organização criminosa, nos termos da lei, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome da facção criminosa;
- II – potenciais crimes cometidos por seus membros;
- III – local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa;
- IV – dados cadastrais dos membros;
- V – dados biométricos dos membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados adicionais das facções e seus membros, como:

- I – documentos pessoais;
- II – registros criminais;
- III – mandados judiciais;
- IV – endereços;
- V – registro de pessoas jurídicas e bens;
- VI – extratos e demais transações bancárias;
- VII – quaisquer outros pertinentes à base de dados do

Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

- I – o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.



* C D 2 3 3 8 9 8 8 1 5 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - MESA

PL n.6149/2023

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 10º A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 11 Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

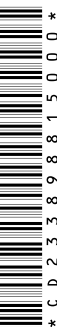
JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em seu anuário em 2022¹, o Brasil possui cerca de 53 facções criminosas espalhadas por todos os estados da Federação. Não há uma só unidade da federação que não possua uma facção com atuação e a maior delas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), atua em 24 estados e no Distrito Federal.

As facções se diferenciam de meras quadrilhas. São grupos criminosos extremamente organizados e hierarquizados, por vezes, contando até mesmo com códigos de conduta escritos, que atuam com tráfico de drogas e crimes decorrentes deste. Não obstante, a cadeia de crimes extrapolou o território nacional e se segmenta em toda a América Latina, África, Europa e Ásia.

A capacidade de coordenar ações simultâneas, seja de suas bases de operações, seja de dentro dos presídios brasileiros, acarreta uma

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

intensa disputa por território pelas facções criminosas, com graves reflexos para a população.

Percebe-se, com clareza, que a Guerra às Drogas, conforme se denominou o combate ao narcotráfico nas últimas décadas, não gerou os efeitos desejados. Pelo contrário, houve um crescimento exponencial das facções criminosas pelo território, do volume de drogas que circulam no Brasil e aumento dos recursos financeiros das próprias facções, a exemplo do PCC, que já registrou um faturamento anual superior a um bilhão de reais².

É preciso, portanto, fugir dos proselitismos políticos e nos voltarmos para a aplicação de políticas de segurança pública eficientes, livre dos discursos salvacionistas cujo objetivo é tão somente perpetuar narrativas apelativas e dar respostas frágeis e ineficazes, apenas acentuando desigualdades e preconceitos, especialmente contra a população mais carente.

Neste sentido, propomos, através do presente projeto de lei, a criação do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, visando à criação oficial de um banco de dados integrado capaz de dar suporte às políticas de segurança pública, que será abastecido de forma perene com informações sobre as facções e seus membros.

Em razão da própria complexidade da atuação das facções do país e seu caráter mutável, o Cadastro se mostra como uma ferramenta fidedigna e com capacidade constante de atualização. Embora administrado pelo Poder Executivo, o banco de dados possibilitará a atuação conjunta com os demais Poderes, órgãos governamentais, estados, municípios, e a própria Justiça.

Além disso, a criação de um banco de dados oficial será capaz de integrar as informações relativas às facções criminosas e suas áreas de atuação, permitindo a atuação das forças de segurança de forma mais precisa e incisiva, que leva em consideração as características específicas de cada

² <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/10/30/movimentacao-financeira-do-pcc-aumentou-160-vezes-em-15-anos.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

grupo, as peculiaridades de seus integrantes, a sua forma de agir e particularidades do seu local de atuação.

Por fim, buscamos permitir a participação da sociedade civil organizada ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas. Conforme, a exemplo do brilhante trabalho do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, citado inicialmente.

É imensurável a contribuição de entidades da sociedade civil quando realizam levantamentos fidedignos, com metodologia acurada, sendo capazes de expor a realidade brasileira com exatidão e traçar diagnósticos. O aproveitamento de tais contribuições é algo a salutar e permitirá a criação de políticas de segurança pública eficientes a partir dos dados fornecidos.

Dessa forma, cientes da relevância e importância da criação do Cadastro, solicitamos aos nobres Pares especial atenção para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
PSB/PB

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 308 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5308 Fax: (61) 3215-2308
e-mail: dep.gervasiomaia@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898815000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

